



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001283-49.2014.815.0301

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca de Pombal

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PE nº 22.718)

Apelado : Wertevan Ferreira Feitosa

Advogado : Jaques Ramos Wanderley (OAB/PB nº 11.984)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LESÃO SOFRIDA PELO PROMOVENTE. RECONHECIMENTO. INCONFORMISMO DA PROMOVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 580, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RATIFICAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO PROMOVENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARTE QUE DECAIU EM PORÇÃO MÍNIMA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. ATENDIMENTO AO § 2º, DO ART. 85, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO.

- Nos termos da Súmula nº 580, do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária começa a fluir a partir do evento danoso.

- Tendo o promovente decaído em parte mínima do pedido, imperioso se torna manter a decisão que condenou o promovido no ônus da sucumbência.

- O percentual arbitrado a título de honorários, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, deve ser ratificado, por ter atendado, a Julgadora, ao comando insculpido no § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Wertevan Ferreira Feitosa interpôs a presente **Ação de Cobrança do Seguro DPVAT** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios**, alegando fazer jus ao recebimento da diferença da indenização, a título de Seguro DPVAT, no importe de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), uma vez que já foi pago, administrativamente, o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 11 de fevereiro de 2013, do qual resultou várias lesões.

Devidamente citada, a Seguradora Líder dos Consórcios ofertou contestação, fls. 65/73, no qual refutou os termos da exordial, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Termo de audiência à fl. 74.

Perícia médica apresentada às fls. 132/134.

A Magistrada sentenciante, às fls. 150/152V, julgou parcialmente procedente o pedido, consignando os seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pelo que condeno a parte demandada a pagar a parte autora o valor de R\$ 1.687,50 (Mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação inicial, e correção monetária desde da data do evento danoso.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a promovida ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor da condenação.

Descontente com o teor do édito judicial, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 154/158, postulando a reforma da decisão vergastada, sob a alegação de que o termo inicial da incidência da correção monetária deve ser a data do ajuizamento da ação. No mais, requer a condenação do apelado no ônus da sucumbência e caso assim não entenda, seja minorado o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas, fls. 176/178, refutando as insurgências carreadas no apelo, pugnando, ao final, pelo desprovimento do recurso.

Feito não remetido ao Ministério Público, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de

Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A análise do mérito, limita-se a apreciar o termo inicial de incidência da correção monetária, para fins de atualização da verba indenizatória arbitrada na sentença.

Em suas razões, a recorrente pleiteia a incidência da correção monetária a contar da data da propositura da ação.

Como cediço, nas condenações alusivas ao Seguro DPVAT, à **correção monetária**, não deve contar da data da propositura da ação, como requer a apelante, mas, sim, do efetivo prejuízo, como bem dito na sentença objurgada.

Nesse sentido, calha transcrever a **Súmula nº 580, do Superior Tribunal de Justiça**, a qual preleciona:

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Assim, de acordo com o teor da aludida súmula entendo que a **correção monetária deve incidir a partir da data do acidente, que, in casu, ocorreu no dia 11 de fevereiro de 2013**, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência acostado à fl. 07.

Nesse norte, também vem decidindo este Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, ALTERADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. DEBILIDADE DA FUNÇÃO DA MARCHA E DOS MOVIMENTOS DO TORNOZELO ESQUERDO. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO. APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. - É silente na jurisprudência que, no seguro DPVAT, a legislação aplicável é aquela vigente na data do acidente de trânsito que ensejou o recebimento da indenização. - Se o sinistro ocorreu na vigência da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei nº 6.194/1974, aplica-se ao caso as regras do Anexo à referida norma que estipula um percentual pela debilidade permanente e parcial dos movimentos do tornozelo esquerdo do segurado. - O STJ possui precedentes dispondo que é legal a utilização da tabela anexa à Lei nº 6.194/74. - Súmula n. 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". (TJPB, AC nº 0005995-54.2013.815.2003, Rel. Dr. Aluísio Bezerra Filho, Juiz de Direito Convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto, J. 15/12/2016).

Logo, sem maiores delongas, percebe-se, de plano, que a correção monetária arbitrada em primeiro grau deve ser ratificada.

Por fim, com relação ao ônus da sucumbência, entendo, da mesma maneira, não merecer reforma a decisão combatida, uma vez que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, impondo, desta feita, a promovida arcar com as custas e honorários advocatícios.

Quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, qual seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não vejo, também, motivo para modificar citado percentual, por ter a Magistrada atendido aos requisitos estabelecidos no art. 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator